

# Prefeitura Municipal de Paracatu

Av. Olegário Maciel, 166 - Centro - Fone (061) 671-1366

## LEI Nº 2.044/1996

**Dispõe sobre a organização do sistema Municipal de proteção e defesa do consumidor - PROCON, e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Paracatu, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 71, inciso II, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome sanciona e promulga a seguinte lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do art. 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, da Constituição Federal e do art. 233 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

**Art. 2º** - São órgãos do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor:

- I - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;
- II - A Comissão Permanente de Normatização.

CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	DOCUMENTO DIGITADO EM:	CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MG
	27/03/96	

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MG	
PROTOCOLO Nº	153/96
RECEBIDO EM	14-03-96
HORÁRIO	17:30
	<i>[Assinatura]</i>
	Recepcionista

*[Assinatura]*

**Parágrafo Único** - Integram o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção do consumidor.

## **CAPÍTULO II**

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Art. 3º** - São atribuições do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor:

**I** - propor a política municipal de defesa do consumidor;

**II** - atuar na formulação da estratégia e no controle da política municipal de defesa do consumidor;

**III** - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e planos de defesa do consumidor;

**IV** - gerir o Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor destinando recursos para projetos e programas de proteção e defesa do consumidor;

**V** - elaborar, coordenar e executar a política municipal de defesa do consumidor;

**VI** - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código do Consumidor (Lei 8.078/90);

**VII** - funcionar, no procedimento administrativo, com instância de julgamento;

**VIII** - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;



**IX** - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

**X** - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

**XI** - desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

**XII**- atuar junto ao sistema municipal formal de ensino visando incluir o tema “educação para o consumo” nas disciplinas já existentes, possibilitando a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

**XIII** -incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

**XIV** - auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

**XV** - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os preços dos produtos básicos;

**XVI** - manter cadastro atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente (art. 44 da Lei nº 8.078/90);

**XVII** - expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardando o segredo industrial;

**XVIII** - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.



**Parágrafo único** - Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, no exercício da gestão do Fundo compete:

**I** - firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relacionados às finalidades do Fundo;

**II** - examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses de que trata o art. 1º desta Lei;

**III** - aprovar as demonstrações mensais de receita e despesas do fundo;

**IV** -encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

**Art. 4º** - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor é composto, paritariamente por representantes do poder público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

**I** - o Secretário- Executivo do PROCON;

**II** - O Promotor de Justiça do Consumidor;

**III** - um representante da Associação Comercial e Industrial de Paracatu -ACIPA;

**IV** - um representante do serviço municipal de vigilância sanitária;

**V** - um representante da associação das donas de casa;

**VI** - um representante de entidades civis de defesa do consumidor.

**§ 1º** - O Promotor de Justiça do Consumidor em exercício na Comarca de Paracatu e o Secretário Executivo do

**PROCON** são membros-natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

**§ 2º** - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de Conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

**§ 3º** - As indicações para nomeação ou substituição do Conselheiro serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

**§ 4º** - Para cada membro efetivo será indicado um suplente que assumirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

**§ 5º** - Será dispensado do Conselho Municipal o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, no período de 01 (um) ano.

**§ 6º** - Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º deste artigo.

**§ 7º** - As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

**Art. 5º** - As reuniões ordinárias do Conselho serão públicas e mensais.

**§ 1º** - O Promotor de Justiça do Consumidor e o Secretário Executivo do PROCON poderão convocar os conselheiros para reuniões extraordinárias.

**§ 2º** - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.



**§ 3º** - Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá após 48 horas, com qualquer número de participantes.

**Art. 6º** - A estrutura organizacional do PROCON será a seguinte:

- I - o Secretário-Executivo
- II - serviço de atendimento ao consumidor;
- III - serviço de fiscalização;
- IV- serviço de educação ao consumidor;
- V - serviço de apoio administrativo.

**Art. 7º** - O Secretário-Executivo, membro nato do Conselho Municipal de proteção ao consumidor, será nomeado pelo Prefeito para dirigir o PROCON.

**Art. 8º** - Os serviços auxiliares do PROCON serão dirigidos por servidores municipais e poderão ser executados por estagiários de cursos de 2º e 3º graus que possuam disciplinas relacionadas à defesa do consumidor.

**Art. 9º** - As funções dos servidores auxiliares serão discriminadas no regimento interno do PROCON.

**Art. 10º** - O Secretário-Executivo do PROCON encaminhará ao Promotor de Justiça do consumidor a notícia de fatos nos quais se verifique, em tese, a presença de crimes contra as relações de consumo, a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.



## **CAPÍTULO III**

### **DA COMISSÃO PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO**

**Art. 11º** - No interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor as normas municipais relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços serão elaborados e revisadas pela Comissão Permanente de Normatização, na forma do art. 55, § 3º da Lei 8.078/90.

**Art. 12** - A Comissão Permanente de Normatização será integrada pelos seguintes órgãos e entidades:

- I - um representante do PROCON municipal;
- II - um representante do Ministério Público;
- III - um representante da Secretaria Municipal da Educação Esporte e Lazer;
- IV - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- V - entidades privada legalmente constituídas, de defesa do consumidor;
- VI - organismo de representação dos fornecedores : comércio, indústria e prestação de serviços;
- VII - conselhos de fiscalização do exercício profissional (OAB, CREA, CRM, CRMV, CRO,etc.).

**Art. 13º** - A nomeação dos membros da Comissão Permanente de Normatização se fará na forma do art. 4º desta Lei.

**Art. 14º** - Para o desempenho de suas funções específicas a Comissão Permanente de Normatização poderá contar com comissões de caráter transitório, instituídas por ato de seu presidente, integrada por especialistas de órgãos públicos e privados ligados à Defesa do Consumidor.

**Art. 15º** - A Comissão Permanente de Normatização reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocada pelo seu presidente ou pela maioria de seus membros.

**Parágrafo único** - Registradas em ata de reunião, as deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes, observado o quórum mínimo de 50% (cinquenta por cento) de seus membros.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR**

**Art. 16** - O Fundo Municipal de proteção ao consumidor, criado nos termos do art. 13 da Lei Federal nº 7.347/85 destina-se ao ressarcimento, à coletividade, dos danos causados ao consumidor, no âmbito do Município de Paracatu.

**Art. 17** - Constituem receitas do fundo:

I - as indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas a direito do consumidor;

II - setenta por cento (70%) do valor das multas aplicadas pelo PROCON, na forma do art. 55 da Lei 8.078/90 e do art. Decreto 861/93;

III - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

IV - as doações de pessoas físicas jurídicas, nacionais ou estrangeiras;



**V - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;**

**VI - o produto de incentivos fiscais instituídos em favor do consumidor;**

**Art. 18 - Os recursos a que se refere o artigo anterior serão depositados em conta especial de instituições financeiras oficiais do Estado, com especificações de origem.**

**§ 1º - As Instituições financeiras comunicarão, em 10 dias, ao Conselho Municipal, os depósitos realizados a crédito do fundo, com especificação da origem.**

**§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.**

**Art. 19 - Qualquer cidadão e as entidades representativas poderão apresentar ao Conselho Municipal projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses de que trata o art. 1º desta Lei.**

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 20 - No desempenho de suas funções, os órgãos do sistema municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:**

**I - DPDC - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - Governo Federal, Ministério da Justiça;**



**II - PROCON MG -órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais;**

**III - Promotoria de Justiça do consumidor;**

**IV - Juizados de Pequenas Causas;**

**V - Delegacia de Polícia;**

**VI -Secretaria de Saúde - serviços de vigilância sanitária;**

**VII - INMETRO;**

**VIII - SUNAB;**

**IX - Associações civis da comunidade;**

**X - Receita Federal;**

**XI - FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente;**

**XII - Conselhos de Fiscalização do Exercício profissional.**

**Art. 21 - Consideram-se colaboradores do sistema municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as entidades públicas ou privadas que desenvolvem estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.**

**Parágrafo único - Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.**

**Art. 22 - O exercício das funções de membro do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e da Comissão Permanente de Normatização serão considerados**

relevantes serviços à promoção e preservação da ordem econômica local.

**Parágrafo único** - É vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e na Comissão Permanente de Normatização.

**Art. 23** - Cabe a Prefeitura Municipal fornecer infraestrutura necessária para o fornecimento dos órgãos criados por esta Lei.

**Art. 24** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentária do Município, autorizada a abertura de crédito especial no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) para o custeio das despesas de implantação do PROCON.

**Art. 25** - O desdobramento dos órgãos previstos nesta Lei, bem como a discriminação das competências e atribuições de seus dirigentes serão fixados:

I - por ato do Prefeito Municipal, quanto ao PROCON;

II - por decisão da maioria de seus membros, nos órgãos colegiados.

**Art. 26** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis 1.721, de 05 de julho de 1991 e 1984, de 20 de março de 1995.

Paracatu, 06 de março de 1995

  
**MANOEL BORGES DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

